



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935/000.797/95-65  
Recurso nº : 12.099  
Matéria : IRPF - EXS: 1991 E 1992  
Recorrente : ARNALDO ANTONIO MARTINI  
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 09 de janeiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.164

**IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO** - Descabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, em razão da falta de contabilização de movimento bancário, quando não demonstrada a imprestabilidade da escrituração comercial, com a conseqüente impossibilidade de apuração do lucro real.

A decisão proferida no julgamento do processo matriz, para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente, relativo ao imposto de renda da pessoa física, tendo em vista a íntima relação entre eles existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO ANTONIO MARTINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 FEV 1998**  
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOSO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000797/95-65  
Acórdão nº : 103-19.164

Recurso nº : 12.099  
Recorrente : ARNALDO ANTONIO MARTINI

## RELATÓRIO

ARNALDO ANTONIO MARTINI, CPF nº 034.109.009-34, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física (Exercícios Financeiros de 1991 e 1992, períodos-base de 1990 e 1991) incidente sobre o lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa IRMÃOS MARTINI & CIA LTDA., na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

3. O contribuinte não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 09/10, em 03/05/95, alegando:

\* Trata-se de lançamento decorrente do processo nº 10935.000796/95-01, instaurado contra empresa Irmãos Martini & Cia Ltda. na qual houve arbitramento de lucros. Cobra-se da impugnante o imposto de pessoa física sobre a distribuição proporcional de lucros, acrescida esta de retirada pro-labore.

O processo de IRPJ foi totalmente impugnado, esperando-se que o decidido no mesmo seja aqui aplicado.

Independentemente do acima o lançamento há que ser cancelado em razão do seguinte:

a) não há prova de ocorrência da efetiva distribuição do lucro, na pessoa física do sócio, bem como da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, fato gerador do imposto, inexistindo obrigação tributária imputável ao impugnante;

b) não há amparo legal na cobrança sobre parcelas a título de remuneração estimada ( 5% da receita bruta tomada para arbitramento),



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000797/95-65  
Acórdão nº : 103-19.164

Cr\$ 2.752.026,05 em 1990 e Cr\$ 14.372.773,85 em 1991. As remunerações dos administradores são perfeitamente conhecidas, posto que registradas na escrituração e declaradas no formulário I da pessoa jurídica, nos valores de Cr\$ 173.752,00 e Cr\$ 928.623,00 para 1990 e 1991, respectivamente. Conhecidos os valores efetivamente recebidos, descabe a estimativa fiscal, nos precisos termos do art. 404 do RIR/80;

c) a participação do impugnante no capital da empresa é de 47,00%, como indicado nas declarações de IRPJ, não cabendo adjudicar-lhe 50% dos lucros arbitrados.

Reitera-se o já manifestado sobre a não incidência do encargo da TRD no período até 01/08/91. "

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento, tendo assim ementado sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se ao decorrente, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Sob pena de dupla tributação, do rendimento atribuído, por estimativa, ao sócio, cabe deduzir o valor do rendimento pago ao mesmo título, constante de declaração de rendimentos apresentada pela pessoa jurídica.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"**

5. Em seu recurso (fls. 23/24), o contribuinte requer a aplicação do princípio da decorrência.

6. Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional ( fls. 28/30) propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000797/95-65  
Acórdão nº : 103-19.164

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 10935.000.796/95-01 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Irmãos Martini & Cia Ltda.).

Inicialmente, deve-se ressaltar que esta incidência decorre de presunção legal absoluta, pela qual o lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado distribuídos aos sócios. Cabe lembrar que a figura do arbitramento de lucro está expressamente autorizada pelo Código Tributário Nacional.

Este Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de manifestar-se sobre o assunto, quando do exame do recurso nº 87.228, objeto do Acórdão nº 107-2.020, de 23 de fevereiro de 1995, da lavra do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, cujos fundamentos, com a devida venia, transcrevo:

\* As duas obrigações tributárias, imposto de renda da pessoa jurídica e imposto de renda da pessoa física constituem duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos, embora gerados por um mesmo fato econômico.

A utilização da prova produzida em outro processo dito principal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000797/95-65  
Acórdão nº : 103-19.164

requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem neles praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele.

A alegação de que, enquanto o processo principal pender de decisão definitiva, não pode haver lançamento do imposto devido pela pessoa física não tem, portanto, supedâneo legal, impondo-se, ao contrário, como garantia do crédito contra os efeitos da decadência.

(...)

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível, independentemente de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis ( art. 44 ). (...) "

Todavia, no que respeita ao julgamento do processo-matriz, esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 103-19.146, de 07 de janeiro de 1998, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto contido naquele acórdão. Assim tendo em vista aquela decisão, descabe, no presente caso, a exigência do imposto de renda pessoa física calculado com base no lucro arbitrado da pessoa jurídica.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, em 09 de janeiro de 1998

  
EDSON VIANNA DE BRITO 